



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.462 - RS (2007/0010286-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GELSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ.

- 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.*
- 2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ).*
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.462 - RS (2007/0010286-9) (f)

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GELSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (fl. 230)*

O embargante, alega, essencialmente, inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, em razão da existência de capítulos autônomos da decisão agravada.

Instado a manifestar-se, o embargado quedou-se inerte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.462 - RS (2007/0010286-9) (f)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem acolhida.

Efetivamente, havendo capítulos autônomos na decisão que julgou monocraticamente o recurso especial, a parte sucumbente pode impugnar somente alguns dos capítulos, deixando precluir os demais, hipótese em que o regimental deve ser conhecido em relação aos capítulos impugnados.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO PARCIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO E CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 3.448/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012)*

Assim, torna-se necessário conhecer do agravo regimental quanto aos capítulos expressamente impugnado, quais sejam, disposições de ofício e encargos da sucumbência (cf. fls. 218/220).

Quanto às disposições de ofício, assiste razão, em parte, ao agravante, tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula 381/STJ, assim lavrada, *litteris*:

Súmula 381/STJ - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, verifica-se no dispositivo do acórdão recorrido (fl. 120) que todos os provimentos emitidos em grau de apelação foram exarados de ofício, tendo em vista o não conhecimento da apelação do consumidor. Dessarte, a aplicação da Súmula 381/STJ implica a restauração da sentença (fls. 72/74), inclusive quanto à sucumbência, restando prejudicado o regimental nesse ponto.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental a fim de excluir as disposições de ofício, restaurando-se, assim, os comandos da sentença.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0010286-9

EDcl no AgRg no
REsp 917.462 / RS

Números Origem: 10500037747 2702122075 70015149552 70016184756 70017435546

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
 SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
 ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GELSON RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
 SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
 ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : GELSON RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.